

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2007

Altera os arts. 11 e 15 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para extinguir o voto de qualidade dos conselheiros presidentes do conselho deliberativo e do conselho fiscal das entidades fechadas de previdência complementar cujos patrocinadores sejam instituições públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e outras entidades públicas.

Autor: Deputado EUDES XAVIER

Relator: Deputado GÉRSON PERES

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar, de autoria do Deputado Eudes Xavier, que intenta alterar os arts. 11 e 15 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, para extinguir o voto de qualidade dos conselheiros presidentes do conselho deliberativo e do conselho fiscal das entidades fechadas de previdência complementar cujos patrocinadores sejam instituições públicas da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, inclusive, e outras entidades públicas.

Na justificação, seu autor esclarece que, “(...) cotejando os arts. 11 e 15 da Lei Complementar nº 108, de 2001, com dispositivos da legislação pertinente à previdência complementar, vemos que a exigência do voto de qualidade apresenta-se tão-somente para as entidades de previdência fechada patrocinadas por instituições públicas, o que caracteriza anomalia legislativa de cunho discriminatório e autoritário. Com efeito, o voto de qualidade não é previsto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que ‘dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências’.

Aduz, ainda, que “(..) a presente propositura faz-se importante como meio de extirpar do entulho autoritário prevalecente na legislação que regula a previdência complementar. Sua aprovação certamente resgatará os princípios de igualdade de tratamento e do interesse coletivo.”

A proposição em apreço foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Seguridade Social e Família, que, unanimemente, opinou por sua rejeição, nos termos do parecer do relator, Deputado Lael Varella. O Deputado André Zacharow apresentou voto em separado.

Cabe, agora, a esta Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisá-la quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação pelo Plenário da Casa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre os aspectos de competência deste Órgão Colegiado, constatamos que estão atendidas as normas constitucionais relativas à competência da União para estabelecer normas gerais sobre previdência social no âmbito da competência concorrente (art. 24, XII e § 1º,

da CF), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, *caput*, da CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (art. 61, *caput*, da CF).

Está também atendida a exigência constitucional de edição de lei complementar para regulamentação de previdência privada, de caráter complementar, conforme prevê o art. 202, *caput*, da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito de ordem material entre o contido na proposição em comento e a ordem jurídica em vigor.

No tocante à técnica legislativa e redação empregadas, a proposição em apreço, na sua ementa, não se ajusta às prescrições da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, razão pela qual oferecemos a anexa emenda.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 140, de 2007, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado GÉRSON PERES
Relator